

Condições Habilitadoras Horizontais

- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (H4)

Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

Lisboa, 5 de abril de 2024

O INSTITUTO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO, IP



O INR, I.P. é um instituto público integrado no Ministério do Trabalho da Solidariedade e Segurança Social, atualmente tutelado pela Secretária de Estado da Inclusão e dotado de autonomia administrativa e património próprio.

O INSTITUTO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO, IP



A sua missão consiste em assegurar o planeamento, execução e coordenação das políticas nacionais destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência.

A garantia de igualdade de oportunidades, o combate à discriminação e a valorização das pessoas com deficiência, numa perspetiva de promoção dos seus direitos fundamentais, são os princípios que norteiam a sua atuação.

O INSTITUTO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO, IP

Atribuições:

(...)

- Proceder à coordenação da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, articulando com os organismos sectorialmente competentes;

(...)

Nota - Em Portugal, e não obstante a existência do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., que, a nível nacional procede ao planeamento, execução e coordenação das políticas nacionais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, essas mesmas políticas caracterizam-se por serem transversais e interdepartamentais.

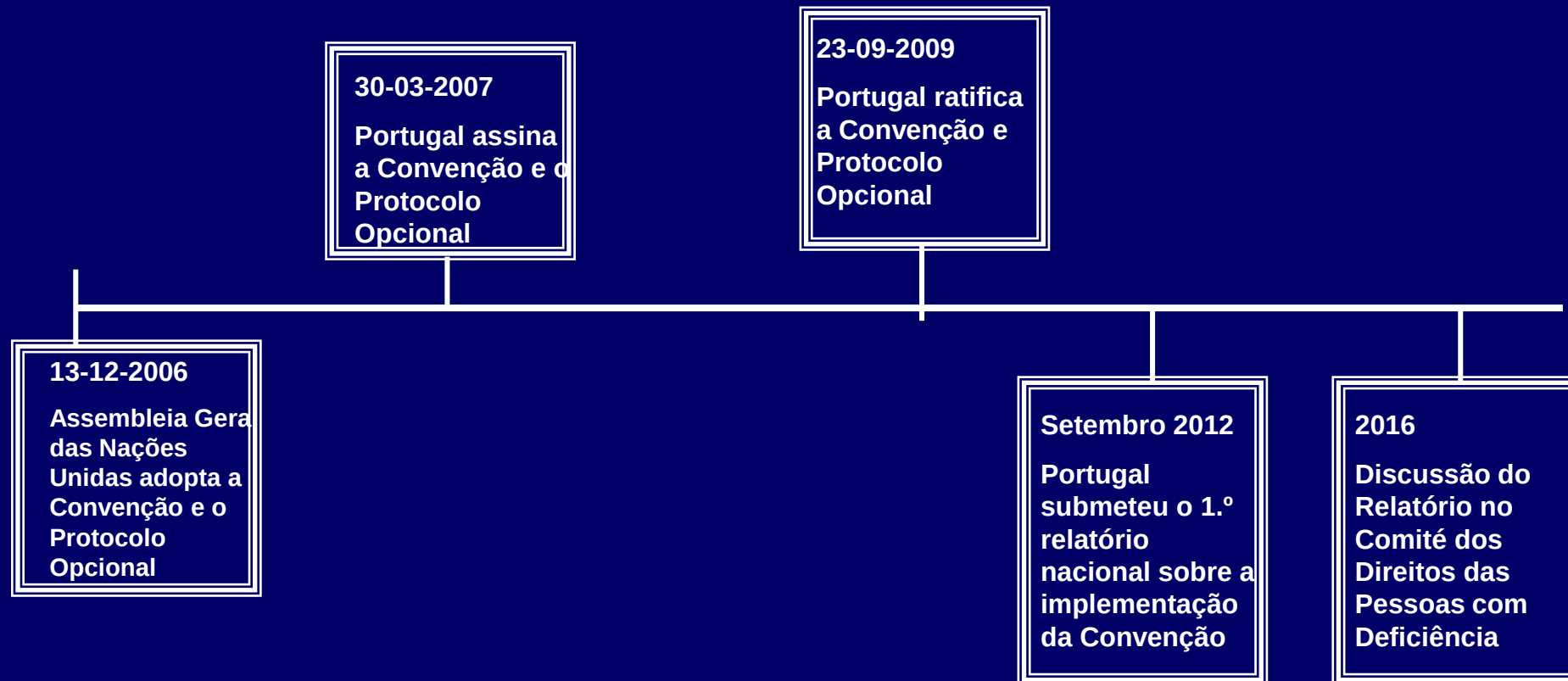
A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- Foi ratificada, bem como o seu Protocolo Opcional por Decreto do Presidente da República, em 30 de Julho de 2009.

Trata-se de um importante instrumento legal no reconhecimento e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e na proibição da discriminação contra as estas pessoas em todas as áreas da vida, incluindo ainda previsões específicas no que respeita à reabilitação e habilitação, educação, saúde, acesso à informação, serviços públicos, etc.

Simultaneamente à proibição da discriminação, a Convenção responsabiliza toda a sociedade na criação de condições que garantam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



A CONVENÇÃO | OBJETIVOS



**Clarificar e dar maior visibilidade
aos Direitos Humanos já
consagrados em relação às
pessoas com deficiência**

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo: deficiência conceito complexo e em evolução, resulta da interação entre as pessoas com incapacidades e as barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação, plena e efetiva, na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 1.º

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1 - Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 4.º

Obrigações gerais

- c) Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
- d) Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 4.º

Obrigações gerais

f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 4.º

Obrigações gerais

h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;

i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 4.º

Obrigações gerais

(...)

3 - No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

“nada sobre nós sem nós”

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 5.º

Igualdade e não discriminação

- 1 - Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.
- 2 - Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.
- 3 - De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.
- 4 - As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Alguns direitos...

Artigo 9.º - Acessibilidade

É dos artigos mais importantes que define, em várias alíneas, as medidas apropriadas para assegurar a acessibilidade de forma transversal ao meio edificado (instalações e serviços), à informação e comunicação incluindo as TIC;

Artigo 24.º- Educação

Assegurar igual acesso à educação, formação profissional, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida. A educação das pessoas com deficiência deverá ter como objetivo elevar a sua participação na sociedade, o seu senso de dignidade, a sua autoestima e o desenvolvimento do seu potencial, personalidade, criatividade e habilidades.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Alguns direitos...

Artigo 27.º - Trabalho e Emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com os demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite em mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência;

a) proibir a discriminação, com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego;

f) promover o emprego próprio, o empreendedorismo e o estabelecimento por conta própria;

g) empregar pessoas com deficiência no sector público;

h) promover o emprego no sector privado através de políticas e medidas apropriadas e assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis dos postos de trabalho.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Alguns direitos...

Artigo 30.º - Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

Promover a participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto e garantir que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, não só para seu benefício, mas também para enriquecimento da sociedade.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 33.º Aplicação e monitorização nacional

1 - Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2 - Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.

3 - A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 33.º Aplicação e monitorização nacional

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro

1 - Designar, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 33.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, doravante designada por Convenção, a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e o Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS) como pontos de contacto para as questões relacionadas com a implementação da Convenção.

2 - Designar, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 33.º da Convenção, o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.), do MSESS, como o mecanismo de coordenação a nível governamental que promova as ações necessárias para a implementação da Convenção.

MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Me-CDPD

Regime jurídico: Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro

Natureza:

O Me-CDPD é um organismo nacional independente de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adiante designada Convenção, que funciona junto da Assembleia da República.

MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Me-CDPD

Atribuições:

1 - São atribuições do Me-CDPD, a promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.

2 - Para além do que resulte da Convenção e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, ao Me-CDPD compete, designadamente:

- a) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência;
- b) Propor as alterações legislativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência que se entendam convenientes;

MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Me-CDPD

Atribuições:

- c) Cooperar com instituições congéneres, bem como com as Nações Unidas, as organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência;
- d) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de garantir uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
- e) Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
- f) Acompanhar o trabalho do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente colaborando na elaboração dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal, e participando nas sessões daquele Comité;

MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Me-CDPD

Atribuições:

- g) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos (CNDH);
- h) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- i) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Me-CDPD

Composição e Mandato

1 - O Me-CDPD tem uma natureza mista e é composto por 11 membros:

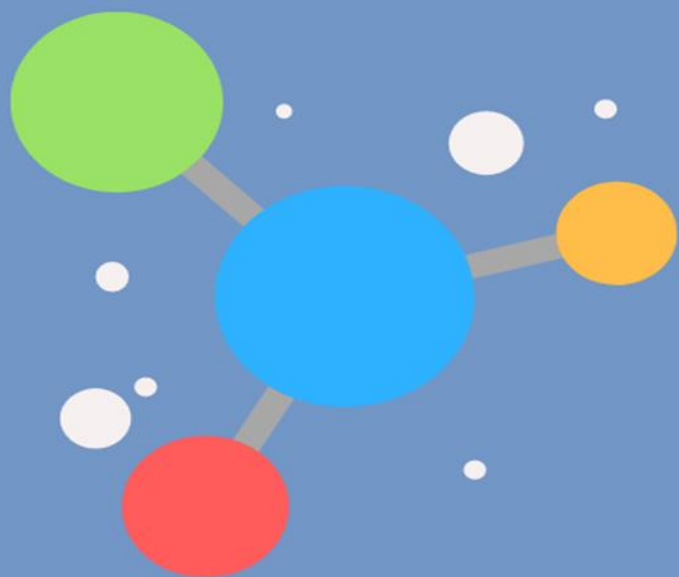
- a) Um representante do Provedor de Justiça;
- b) Um representante da Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência;
- c) Dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- d) Cinco representantes de Organizações Não-Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), um por cada uma das áreas da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
- e) Duas personalidades de reconhecido mérito.

MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Me-CDPD

Funcionamento

As reuniões do Me-CDPD e do CC decorrem em local em que seja assegurada a plena acessibilidade de pessoas com deficiência, assim como a interpretação em língua gestual portuguesa e a disponibilização dos respetivos documentos em braille.



ENIPD

**Estratégia Nacional para a
Inclusão das Pessoas com
Deficiência 2021 - 2025**

ENIPD 2021/2025

PUBLICAÇÃO

Foi publicada no dia 31 de agosto a Resolução do Conselho de Ministros nº 119/2021 que aprova a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 (ENIPD 2021-2025).



Logo of the Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) and a search bar.

Navigation menu: INR, Mais Acedido, Serviços, ONGPD, Vida Independente, Acessibilidades, Notícias & Eventos, COVID-19, ENIPD.

ENIPD

- Documentos
- Relatórios
- Notícias e Eventos

[Início](#) > [enipd](#)

Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025

Atualizado: 14-10-2021

A [ENIPD 2021-2025](#) resulta da proposta apresentada pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 15/MTSS/2019, de 29 de julho, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e orienta-se pelos princípios fundamentais de respeito e garantia da dignidade humana da pessoa com deficiência, da sua autonomia, independência e autodeterminação, da participação em todos os domínios da vida, da promoção da igualdade, equidade e não discriminação nas suas

APRECIACÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO

Artigo 1.º

1 - Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.

APRECIACÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO

Artigo 2.º

A Comissão considera uma comunicação como não admissível sempre que:

(...)

d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for despropositadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efetiva;

APRECIÇÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

LEI DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – Lei n.º 46/2006. de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

Objeto

Prevenir e proibir a discriminação direta e indireta, bem como sancionar a prática, recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos das pessoas com deficiência ou pessoas com risco agravado de saúde

APRECIÇÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

LEI DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – Lei n.º 46/2006. de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

Âmbito

Estão abrangidos por este diploma quaisquer atos ou omissões praticados quer por pessoas singulares, quer por pessoas coletivas sejam elas públicas ou privadas.

APRECIACÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

LEI DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – Lei n.º 46/2006. de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

Regime sancionatório

- Indemnização – artigo 7.º

A prática de qualquer ato discriminatório contra pessoa com deficiência confere-lhe o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais

- Contraordenacional – artigo 9.º

Constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal e no qual se comine uma multa.

APRECIACÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

LEI DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – Lei n.º 46/2006. de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

Instrução

A instrução dos procedimentos de contraordenação que tenham por objeto as práticas discriminatórias descritas nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, incumbem à inspeção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade com competências de natureza inspetiva ou sancionatória, cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração.

Instruído o procedimento, é enviada cópia do mesmo ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., acompanhado do respetivo relatório final.

APRECIACÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

LEI DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – Lei n.º 46/2006. de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

Dever de informação

Qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha conhecimento de situação suscetível de ser considerada contraordenação deve comunicá-la a uma das seguintes entidades:

Membro do Governo que tenha a cargo a área da deficiência

Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

Entidade competente para a instrução do processo de contraordenação.

As entidades que tomem conhecimento de factos suscetíveis de constituírem contraordenação, enviam o processo à entidade competente para a sua instrução.

APRECIÇÃO DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RELATÓRIOS SOBRE INCUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES APOIADAS PELOS FUNDOS EUROPEUS

LEI DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – Lei n.º 46/2006. de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

REGISTO

1 - As entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da presente lei e os tribunais comunicam todas as decisões comprovativas de prática discriminatória em função da deficiência ao INR, que organiza um registo das mesmas.

2 - As entidades referidas no número anterior podem solicitar, no decurso de qualquer processo baseado na violação do direito à igualdade de tratamento, informação ao INR sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado relativa à entidade em causa.

3 - A informação referida no número anterior deve ser prestada às entidades requerentes no prazo de oito dias a contar da notificação.

Muito obrigada pela vossa atenção

Fernanda Sousa

Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P
Av. Conde de Valbom, 63 | 1069-178 Lisboa

Tel.: 21 595 27 70

www.inr.pt | inr@inr.mtsss.pt